

Aviso 13/2013 - Operações cambiais de invisíveis correntes

Havendo necessidade de se proceder à simplificação dos procedimentos para a realização de operações cambiais de invisíveis correntes, estabelecidas pelo Decreto n.º 21/98, de 24 de Julho, e no sentido de conferir maior eficiência e flexibilidade à realização de pagamentos e transferências para o exterior, alinhando-os à nova conjuntura económica, o Banco Nacional de Angola (“BNA”) publicou recentemente o Aviso n.º 13/2013, de 31 de Julho, publicado no Diário da República, I série, n.º 149, de 6 de Agosto, tendo sido revogado o Instrutivo n.º 1/06 de 10 de Janeiro, bem como o Instrutivo n.º 1/10 de 16 de Março.

O Aviso n.º 13/2013 estabelece as regras e os procedimentos que devem ser observados na realização de actos, negócios ou transacções relacionados com viagens, transferências correntes, bem como nos pagamentos de serviços e rendimentos quando se efectuarem entre o território nacional e o estrangeiro ou entre residentes e não residentes.

As disposições previstas no Aviso n.º 13/2013 abrangem ainda os procedimentos de registo, aprovação e acompanhamento relativos aos actos, negócios, contratos e transacções objecto deste Aviso e os procedimentos para a identificação de clientes e os requisitos documentais para a execução das operações.

Notamos que este recente Aviso não é aplicável às operações de invisíveis correntes realizadas pelas entidades abrangidas pela Lei n.º 2/12 de 13 de Janeiro, Lei Sobre o Regime Cambial Aplicável ao Sector Petrolífero, relativamente às transacções relacionadas com as transferências de lucros e dividendos de não residentes resultantes de aplicações financeiras e de capitais, os prémios de jogos e as transferências para a segurança social e fundos de pensões (que se regem por regulamentação própria).

De acordo com o Aviso n.º 13/2013, consideram-se operações de invisíveis correntes “quaisquer transacções correntes que não sejam de mercadorias, nomeadamente relativas a viagens e transferências de natureza corrente, pagamento e recebimento de serviços e rendimentos, quando se efectuarem entre o território nacional e o estrangeiro ou entre residentes e não residentes, cujo prazo de vencimento não seja superior a 360 dias”.

No sentido de conferir maior eficiência e flexibilidade à realização de pagamentos e transferências para o exterior, o Banco Nacional de Angola (“BNA”) publicou recentemente o Aviso n.º 13/2013, de 31 de Julho

As operações de invisíveis correntes, para efeito do disposto no Aviso n.º 13/2013 ficam assim subdivididas em: (a) viagens e transferências; e (b) serviços e rendimentos, podendo ser ordenadas por residentes cambiais ou por não residentes cambiais, nos termos definidos no Aviso. As operações cambiais destinadas à liquidação de operações de invisíveis correntes devem efectuar-se até 360 dias a contar da data da prestação dos serviços.

Na senda da legislação cambial, vigora o princípio da intermediação financeira e, portanto, as operações de invisíveis correntes só podem ser efectuadas através de uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios pelo BNA. As instituições financeiras podem, sem prévia autorização do BNA, vender moeda estrangeira e/ou executar os pagamentos

De acordo com o Aviso n.º 13/2013, consideram-se operações de invisíveis correntes “quaisquer transacções correntes que não sejam de mercadorias, nomeadamente relativas a viagens e transferências de natureza corrente, pagamento e recebimento de serviços e rendimentos, quando se efectuarem entre o território nacional e o estrangeiro ou entre residentes e não residentes, cujo prazo de vencimento não seja superior a 360 dias”.

ou transferências sobre o exterior, designadamente, facturas de contratos aprovados pelo BNA, bem como dos serviços decorrentes de contratos de montante inferior ou igual a Kz 100.000.000,00 (ou o equivalente em outra moeda) para os ordenantes em geral, sendo que este limite é elevado para Kz 300.000.000,00 (ou o equivalente em outra moeda) quando se trate de ordenantes que sejam empresas prestadoras de serviços ao sector petrolífero, devidamente registadas e/ou com contrato programa celebrado com o Ministério dos Petróleos. Assim, as transacções relacionadas com os actos, negócios ou contratos de montantes superiores àqueles limites estão sujeitas à prévia autorização do BNA. Estão, igualmente, sujeitas à prévia autorização do BNA as transacções decorrentes de transferências de rendimentos de aplicações financeiras e de capitais e os reembolsos devidos pela anulação de contratos e por pagamentos indevidos.

Vigora, igualmente, um princípio de registo das operações cambiais, devendo as instituições financeiras registar os contratos e transacções no “sistema integrado de operações cambiais” (“SINOC”) antes da execução de qualquer operação

relacionada com os mesmos ou para efeito de aprovação pelo BNA quando sujeitas a licenciamento prévio. A aprovação, rejeição ou solicitação de elementos adicionais para o licenciamento junto do BNA, deverá ser comunicada à instituição financeira interveniente na operação, no prazo de 8 dias úteis a contar da data de submissão do pedido no SINOC (ou se for o caso, da recepção das informações complementares solicitadas aos requerentes). Quando aquele prazo não for cumprido, é permitido à instituição financeira executar a operação, desde que assegure que a mesma cumpre com todos os requisitos necessários à sua realização e se responsabilize pela sua boa execução.

Nos termos do Aviso n.º 13/2013, os actos e contratos referentes a serviços prestados por entidades residentes a entidades não residentes, bem como as operações relativas a entrada

de receitas decorrentes destes, não carecem de licenciamento do BNA, sem prejuízo da obrigatoriedade de registo no SINOC. Igualmente, não carecem de licenciamento do BNA, os rendimentos bem como o repatriamento de lucros de aplicações financeiras e de capitais efectuadas no exterior por entidades residentes.

Estabelece o Aviso que os contratos devem, por um lado, expressar claramente, o objecto, o prazo, os direitos e obrigações das partes e o preço e, por outro lado, não podem conter cláusulas que reflectam desequilíbrio entre as responsabilidades das partes ou que estabeleçam a prorrogação automática

Uma outra clarificação deste novo regime diz respeito ao clausulado dos contratos que suportam as operações de carácter comercial a realizar no âmbito do Aviso n.º 13/2013. Estabelece o Aviso que os contratos devem, por um lado, expressar claramente, o objecto, o prazo, os direitos e obrigações das partes e o preço e, por outro lado, não podem conter determinadas cláusulas, tais como cláusulas que reflectam um manifesto desequilíbrio entre as responsabilidades das partes ou que estabeleçam a prorrogação automática. Determina ainda o Aviso que os preços dos contratos não devem ser calculados na base de percentagens do volume de negócios, rendimentos, vendas ou compras, excepto nos casos em que a prática internacional assim o determine. Os contratos que, para além de transacções de invisíveis correntes, incluam outro tipo de componentes, designadamente de mercadorias

e outros que concorrem para a determinação do preço global, devem destacar o valor destes em relação aos demais. Por fim, os contratos devem ser redigidos obrigatoriamente na língua portuguesa, ou tradução devidamente certificada ou juramentada.

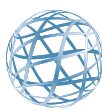
O Aviso n.º 13/2013 entra em vigor no dia 6 de Setembro de 2013.

Contacto

Catarina Levy Osório
catarinaosorio@angolalegalcircle.com

ANGOLA
LEGAL
CIRCLE
ADVOGADOS

Edifício Escom, Av. Marechal Brós Tito,
nº 35/37 Piso 11º, fracção C
Luanda – Angola
Tel.: +244 222 441 935 / 926 877 476
Fax: +244 222 449 620
geral@angolalegalcircle.com
www.angolalegalcircle.com



MEMBER OF

MLGTS LEGAL CIRCLE

INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Angola | Macau | Mozambique | Portugal

IN ASSOCIATION WITH



Member

LexMundi
World Ready